



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0183943/2026-GAP

Resposta do Executivo 167/2026

Protocolo 43831 Envio em 03/07/2026 08:43:53

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Requerimento nº 182/2026-SO, de autoria dos Vereadores José Roberto Baptista Junior, Amauri Carlos Caboclo e Fábio Fernando Siqueira dos Santos.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00006477/2026-61

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações acerca dos critérios adotados para a celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para execução do Programa de Rastreamento e Controle de Condições Crônicas Oftalmológicas, custeado com recursos federais oriundos da Portaria GM/MS nº 8.050/2025, segue em anexo o Ofício nº 408/2026, com informações da Secretaria Municipal de Saúde.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Referência: Processo nº 3535507.414.00006477/2026-61

SEI nº 0183943



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 408/2026- SMS

Ao Senhor

Antônio Takashi Sasada "ANTIAN"

Prefeito

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Avenida Siqueira Campos, 1430 / Paraguaçu Paulista

Assunto: **Resposta ao Requerimento de Sessão 182/2026.**

Vimos por meio deste, responder ao Requerimento de Sessão 182/2026 do Vereador José Roberto Baptista Junior, conforme segue:

1. Formalização de Termo de Convênio.
2. Em anexo, Justificativa de Dispensa de Chamamento Publico.
3. Não houve consulta a profissionais, clínicas ou empresas privadas para fins de seleção, tendo em vista que o objeto foi formalizado mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, entidade filantrópica integrante da rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da legislação aplicável. Assim, inexistem profissionais ou empresas consultados para esse fim.
4. Não houve realização de consultas a profissionais ou empresas privadas, razão pela qual não existem os documentos solicitados.
5. Não houve escolha da Santa Casa em detrimento de profissionais ou empresas privadas previamente consultados, uma vez que não foi realizado procedimento de seleção entre particulares. A celebração do convênio ocorreu com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, entidade filantrópica integrante da rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante justificativa de dispensa de chamamento público, observada a legislação aplicável. A vantajosidade da parceria foi demonstrada por meio da Declaração de Compatibilidade de Custos e da Declaração de Custo-Benefício, documentos anexos.
6. Idem resposta 02.
7. A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista é hospital filantrópico regularmente habilitado perante o SUS, possuindo estrutura assistencial própria e autonomia administrativa para execução do objeto pactuado, observadas as disposições do convênio celebrado e da legislação aplicável.

8. A execução do convênio é de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, entidade conveniada, que possui autonomia administrativa e gerencial. Eventuais contratações necessárias à execução do objeto, caso ocorram, são de responsabilidade da própria entidade, devendo observar as normas aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos e as obrigações previstas no convênio celebrado.

9. A vigência do convênio foi definida em conformidade com o plano de trabalho e com as necessidades da execução continuada do programa, observando a legislação pertinente às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil. Não houve estabelecimento de prazo para apresentação de propostas por particulares, uma vez que não foi realizado procedimento competitivo para seleção de empresas privadas.

10. Parecer Jurídico (anexo) - Demonstrativo de Vantajosidade (idem resposta 05).

11. Não há um custo unitário fixo por aluno atendido, uma vez que o valor da assistência varia conforme a necessidade individual verificada durante a execução do programa, especialmente em razão da eventual necessidade de fornecimento de óculos e de outros procedimentos previstos no Plano de Trabalho. A planilha de custos foi elaborada pela Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e integra o Plano de Trabalho apresentado pela entidade conveniada. Compete à Administração Municipal analisar a compatibilidade dos custos e a vantajosidade da parceria, conforme demonstrado na Declaração de Compatibilidade de Custos e na Declaração de Custo-Benefício constantes dos autos. Não houve apresentação de propostas por outros profissionais ou empresas privadas, razão pela qual inexistiu comparativo de valores entre particulares.

12. Parecer do Controle Interno em Anexo.

13. A premissa constante do questionamento não corresponde aos fatos constantes do procedimento administrativo. Não houve diferença de tratamento entre particulares, tampouco procedimento de seleção entre profissionais ou empresas privadas.

A celebração do convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista ocorreu nos termos da legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, mediante justificativa de dispensa de chamamento público devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, conforme demonstrado na documentação que integra o processo administrativo.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO

Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto**, **Secretário Municipal**, em 26/06/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0186373** e o código CRC **A4862A48**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Auditoria da Saúde

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Nº do Processo: 3535507.414.00009241/2025-03

Assunto: DISPENSA DE CHAMAMENTO PUBLICO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a dispensa de chamamento público para celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, visando à execução da prestação de serviços especializados em oftalmologia, incluindo consultas, exames, procedimentos e fornecimento de óculos de grau, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Nos termos do inciso IV do art. 673 do Decreto Municipal nº 7.055, de 28 de março de 2023, a Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização de chamamento público nos casos de atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de saúde, desde que executadas por entidades privadas previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública.

No presente caso, verifica-se o atendimento integral aos requisitos legais, conforme segue:

1. Natureza do objeto:

O convênio tem por objeto a execução de serviços de saúde de média complexidade, inseridos na rede assistencial do SUS, caracterizando atividade típica de política pública de saúde.

2. Origem e vinculação dos recursos:

Os recursos financeiros são provenientes da **Portaria GM/MS nº 8.050, de 04 de Setembro de 2025**, transferidos pelo Ministério da Saúde, com destinação específica para custeio de ações e serviços de saúde previamente pactuados.

3. Credenciamento e habilitação da entidade:

A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista encontra-se devidamente credenciada, habilitada e integrada à rede SUS, possuindo cadastro ativo no CNES, além de atender aos requisitos técnicos, operacionais e legais exigidos para a execução dos serviços.

4. Interesse público e continuidade assistencial:

A formalização do convênio visa assegurar a continuidade, a regularidade e a integralidade da assistência à saúde da população, evitando desassistência e prejuízos ao atendimento dos usuários do SUS.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a dispensa de chamamento público, com fundamento no inciso IV do art. 673 do Decreto Municipal nº 7.055/2023, considerando a natureza do objeto, a qualificação da entidade e o interesse público envolvido.

Em anexo o documento que trata da Dispensa de Chamamento Publico da entidade.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Egydio Tonini Nogueira Neto
Secretario Municipal de Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto, Secretário Municipal**, em 22/04/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162203** e o código CRC **DD43C060**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009241/2025-03

SEI n° 0162203



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Auditoria da Saúde

DECLARAÇÃO

Assunto: Compatibilidade dos Custos com os Preços de Mercado

Os recursos financeiros no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), repassados por meio da Portaria GM/MS nº 8.050/2025, Proposta nº 63000694538202500 enviada ao Ministério da Saúde, destinados ao custeio das ações de Atenção Primária à Saúde, mostram-se compatíveis com o objeto da presente proposta, considerando a abrangência, complexidade e metas estabelecidas.

A iniciativa prevê a execução de ações de rastreamento oftalmológico no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), contemplando aproximadamente 7.332 alunos da rede municipal de ensino (EMEI's e EMEF's), incluindo consultas especializadas, exames de acuidade visual, fornecimento de óculos corretivos e encaminhamentos à rede SUS, quando necessário.

A composição dos custos está alinhada à natureza da despesa classificada como 3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, abrangendo serviços médicos especializados, equipe de apoio, insumos, logística para atendimento in loco nas unidades escolares, bem como aquisição e fornecimento de dispositivos ópticos (óculos), compatíveis com os valores praticados no mercado e com parâmetros utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Destaca-se que o valor global considera:

- A escala de atendimento prevista, com cobertura integral do público-alvo;
- A estratégia de busca ativa em ambiente escolar, que demanda estrutura itinerante e organização logística específica;
- A garantia da resolutividade do atendimento, incluindo diagnóstico, intervenção e encaminhamento;
- A promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, em consonância com as diretrizes da Atenção Primária.

Ademais, a proposta atende ao disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 6.916/2025, que prevê a utilização dos recursos para ações de promoção, prevenção e diagnóstico precoce, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, conclui-se que há adequada relação entre os custos previstos e os resultados esperados, evidenciando a viabilidade econômica da proposta e a compatibilidade do investimento com os benefícios sanitários e sociais a serem alcançados.

Egydio Tonini Nogueira Neto

Secretario Municipal de Saúde

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto**, **Secretário Municipal**, em 22/04/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0162219** e o código CRC **C5641F9A**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009241/2025-03

SEI nº 0162219

Resposta do Executivo 167/2026 Protocolo 43831 Envio em 03/07/2026 08:43:53
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25473/25473_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Auditoria da Saúde

DECLARAÇÃO

Justificativa da Relação Custo/Benefício

A celebração do presente convênio, fundamentada na Portaria GM/MS nº 8.050, de 04 de setembro de 2025, que autoriza o repasse de recursos financeiros para o custeio das ações e serviços públicos de saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), demonstra-se adequada e vantajosa sob o aspecto da relação custo/benefício para a Administração Pública.

Os recursos, classificados no código de aplicação 301-042 (Programa Custeio PAP – 63000694538202500), vinculados à atividade 2107 e à natureza da despesa 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), destinam-se à manutenção e qualificação dos serviços essenciais de saúde, com ênfase na ampliação do acesso, continuidade do cuidado e melhoria dos indicadores assistenciais da população.

Do ponto de vista do custo, observa-se que a aplicação dos recursos está alinhada aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo a correta utilização dos valores transferidos, com foco no custeio de serviços indispensáveis à operacionalização da Atenção Primária.

Quanto ao benefício, destaca-se que o investimento proporcionará:

- ampliação da cobertura assistencial e redução de demanda reprimida;
- fortalecimento das ações preventivas e resolutivas no primeiro nível de atenção;
- redução de encaminhamentos desnecessários à média e alta complexidade, otimizando a rede de atenção à saúde;
- melhoria da eficiência na prestação dos serviços, com impacto direto na qualidade do atendimento ao usuário do SUS.

Adicionalmente, a execução indireta por meio de pessoa jurídica especializada possibilita maior flexibilidade operacional, economicidade e racionalização dos recursos públicos, evitando custos adicionais com estrutura própria, contratação direta de pessoal e encargos correlatos.

Dessa forma, evidencia-se que o montante investido apresenta compatibilidade com os resultados esperados, sendo a relação custo/benefício favorável, na medida em que promove a melhoria contínua dos serviços de saúde ofertados à população, com observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Egydio Tonini Nogueira Neto
Secretario Municipal de Saúde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162242** e o código CRC **F59BA8D4**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009241/2025-03

SEI nº 0162242



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

PARECER JURÍDICO

Emente: Projeto de Lei – Autoriza o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a firmar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

Trata-se de projeto de Lei autoria do Excelentíssimo Prefeito de Paraguaçu Paulista, que autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, visando prestação de serviços especializados em oftalmologia, incluindo consultas, exames, procedimentos e fornecimento de óculos de grau, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Consta da justificativa do projeto de lei que: “De acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, no cadastro realizado no Fundo Nacional de Saúde, a proposta está vinculada ao Programa Saúde na Escola (PSE) e tem como objetivo desenvolver uma estratégia de rastreamento e controle de condições crônicas oftalmológicas em crianças e adolescentes da rede municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da [Portaria GM/MS nº 6.916, de 6 de maio de 2025](#), que dispõe sobre o uso dos recursos destinados à Atenção Primária à Saúde (APS).

A propositura fundamenta-se no princípio da eficiência administrativa.

Por meio de convênio estima-se atendimento de aproximadamente 5.788 alunos da rede municipal de educação. Dessa forma, a ação contribuirá para a redução de dificuldades de aprendizagem relacionadas a problemas visuais não diagnosticados, para a melhoria da qualidade de vida das crianças e para a ampliação do acesso equitativo aos serviços de saúde, reforçando o papel da APS na prevenção, promoção da saúde e diagnóstico precoce de agravos. Assim, a iniciativa fortalece a integração entre saúde e educação, amplia a resolutividade da Atenção Primária e contribui de forma direta para a promoção da saúde, prevenção de complicações e favorecimento do desenvolvimento escolar e social dos estudantes.

ANÁLISE JURÍDICA

O Município pretende sanar algumas irregularidades detectadas na aplicação do novo

Pois bem, a Lei Orgânica, ao minudenciar o âmbito legislativo/administrativo que lhe fora entregue pelo constituinte de 1.988, estabeleceu, em seu art. 7º:

“Art. 7º - **Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:”

O projeto de lei dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública de interesse local e ao bem-estar de sua população, qual seja, qual seja: ofertar consultas oftalmológicas e exames básicos de acuidade visual diretamente nas escolas, como forma de busca ativa para a identificação precoce de problemas visuais crônicos, entre eles miopia, astigmatismo, hipermetropia e estrabismo. Após o rastreamento, os estudantes receberão óculos corretivos quando necessário e, nos casos que demandarem acompanhamento adicional, serão devidamente encaminhados à rede SUS, assegurando a integralidade do cuidado e a continuidade do acompanhamento clínico.

Por sua vez, o inc. XXIV, do art. 7º, prevê que é atribuição do Município legislar sobre convênios:

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e **convênios**, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, **com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis**; (redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017).

Podemos concluir que compete ao Município firmar convênios, porém, tal ato deve ser precedido por autorização legislativa, conforme prevê o art. 14, XI, da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Por fim, após aprovação da Câmara Municipal, compete, privativamente, ao Prefeito celebrar o convênio, nos termos do art. 70, VIII, também, da Lei Orgânica:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017).”

Como sabido o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas.

Segue acostado ao presente processo parecer da Controladoria Interna(0173975), pelo passível prosseguimento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a inexistência de vícios de natureza formal ou material e o fato de o texto legal estar em conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, somos pela regularidade jurídica do projeto de lei complementar e pelo prosseguimento do trâmite normativo.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo e que não vincula os seus destinatários. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública

não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Paraguaçu Paulista, data da assinatura digital.

Marcelo Luiz do Nascimento

Procurador Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz do Nascimento, Procurador Jurídico**, em 28/05/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177353** e o código CRC **B96C2532**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009241/2025-03

SEI nº 0177353

Resposta do Executivo 167/2026 Protocolo 43831 Envio em 03/07/2026 08:43:53
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/25473/25473_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

ANÁLISE TÉCNICA SEI Nº 0173975

Processo SEI nº
3535507.414.00009241/2025-03
Controlador Interno da Prefeitura Municipal
de Paraguaçu Paulista. Solicitação de
manifestação sobre o processo para
celebração do Termo de Convênio a ser
celebrado com a Santa Casa de Misericórdia
de Paraguaçu Paulista.

1 O Assessor em Gestão de Convênios e Projetos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Sr. Antonio Marcos Montai Messias, no contexto do ofício nº 209/2026 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (documento SEI 0162130) e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.055/2023, em face do ofício nº 168/2026 e 176/2026 da Entidade parceira (documento SEI 0164371 e 0168340), Processo SEI nº 3535507.414.00009241/2025-03, da organização da sociedade civil sem fins lucrativos SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, solicita a análise do processo para celebração do Termo de Convênio sem Chamamento Público, com os recursos Federal, cujo objeto é Prestação de serviços especializados em oftalmologia, incluindo consultas, exames, procedimentos e fornecimento de óculos de grau, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

2 Conforme o Decreto 7.055/2023, a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público, conforme trata o art. 673, inciso IV - "no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, **saúde** e assistência social, desde que executadas por entidades privadas previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política".

3 Consultada as legislações vigentes, relativas à celebração de Convênios, observa-se que o ofício está justificada pelo Secretário Municipal; o plano de trabalho aprovado pelo Secretário Municipal; a publicação da dispensa de Chamamento Público (documento SEI 0172259) detalhado e justificado pelo titular do órgão público municipal, obedecido o prazo de divulgação; a Análise e deliberação sobre criação ou aumento de despesa deliberado e autorizado pelos responsáveis competentes; bem como a minuta do convênio (anexo ao Projeto de Lei), estão fundamentadas de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 7.055/2023.

4 Verifica-se divergências: a minuta da justificativa do Projeto de Lei consta "Estima-se o atendimento de aproximadamente 1.781 alunos das EMEIs e 5.551 alunos das EMEFs da rede municipal" e no plano de trabalho consta "5.788 alunos".

5 Após as adequações é **passível de prosseguimento.**"

6 Eis, a Análise Técnica desta Controladoria.

7 Encaminha-se para emissão de parecer jurídico da Administração Pública Municipal acerca da possibilidade de celebração do Termo de Convênio.

Paraguaçu
Paulista,
na data
da
assinatura
digital.

Lúcia Akemi Hirase Mitami
Diretora do Departamento de Planejamento
respondendo pela Controladoria Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Akemi Hirase Mitami, Diretor do Departamento de Planejamento**, em 20/05/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0173975** e o código CRC **4AFED9F0**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009241/2025-03

SEI nº 0173975

Resposta do Executivo 167/2026 Protocolo 43831 Envio em 03/07/2026 08:43:53
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25473/25473_original.pdf

